



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“DECRETO Nº 5.457”

DATA: 1º de junho de 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre medidas excepcionais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 no âmbito do Município de Nova Esperança.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus e todas as demais legislações e regramentos que incidem sobre o momento atual da pandemia ocasionada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Esperança teve um aumento no número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19), de modo significativo nas últimas 3 semanas;

O Sr. MOACIR OLIVATTI, Prefeito Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 53 c/c o art. 75, I, “i” da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Capítulo I

Dos dias 3 e 6 de junho de 2021

Art. 1º. Fica decretado a suspensão das atividades comerciais e serviços presenciais, no âmbito do Município de Nova Esperança, como medida excepcional de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19, na quinta-feira, 3 de junho de 2021 (Corpus Christi) e no domingo, 6 de junho 2021.

§1º Poderão funcionar nos dias mencionados no *caput* deste artigo os seguintes serviços e atividades comerciais, nas formas que especifica:

- I. Farmácias, nas formas presencial e *delivery*.
- II. Revendedoras de gás, exclusivamente na forma *delivery*.
- III. Postos de combustíveis, somente para abastecimento.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545
CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

IV. Mercados, supermercados, padarias, açougues, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, pizzarias e lojas de conveniência, exclusivamente na forma *delivery*, vedada a retirada no local.

§2º Fica proibida a realização da tradicional Feira do Produtor nos dias mencionados no *caput* deste artigo.

§3º Nos dias mencionados no *caput* deste artigo fica proibida a abertura e funcionamento dos pesqueiros localizados no âmbito do município de Nova Esperança.

§4º Fica autorizada a realização de missas e cultos presenciais, observada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local.

§5º Os demais serviços e atividades não elencados neste Capítulo deverão permanecer fechados.

Capítulo II

Da proibição da venda e consumo de bebida alcoólica

Art. 2º. Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas e o uso de Narguilé em espaços de uso público ou coletivo, tais como ruas, avenidas, praças e afins, 24 (vinte e quatro) horas diárias, 07 (sete) dias na semana.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, em todos os estabelecimentos do Município de Nova Esperança, inclusive na forma *delivery*:

I. Das 20 h de quarta-feira (02/06/2021) até 06 h de sexta-feira (04/06/2021).

II. Das 13h de sábado (05/06/2021) até as 06h de segunda-feira (07/06/2021).

Capítulo III

Do dia 5 de junho de 2021

Art. 4º. No sábado, 5 de junho de 2021, fica decretado que todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar suas atividades presenciais até as 13h.

Parágrafo Único. Após as 13 horas somente poderão funcionar:

I. Farmácias, nas formas presencial e *delivery*.

II. Revendedoras de gás, exclusivamente na forma *delivery*.

III. Postos de combustíveis, somente para abastecimento.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

IV. Mercados, supermercados, padarias, açougues, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, pizzarias e lojas de conveniência, exclusivamente na forma *delivery*, vedada a retirada no local.

Capítulo IV

Dos eventos, reuniões, comemorações e congêneres

Art. 5º. Permanecem proibidas as realizações de reuniões, festas, eventos de qualquer natureza, confraternizações e afins, bem como a utilização de churrasqueiras em salões de festas dos condomínios, clubes e associações.

Art. 6º. Permanece proibido o uso, cessão ou locação de chácaras, casas ou áreas de lazer para festas, eventos de qualquer natureza e/ou atividades esportivas coletivas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais multas e penalidades estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único. Incide na mesma multa disposta no *caput* o organizador ou responsável pela festa ou evento.

Art. 7º. Enquanto perdurar a suspensão das atividades dispostas neste Capítulo, tantos os responsáveis quanto os participantes desses eventos poderão ser indiciados por crimes contra a Saúde Pública, nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268, além de estarem sujeitos as demais multas estabelecidas nos Decretos de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Capítulo V

Das atividades religiosas

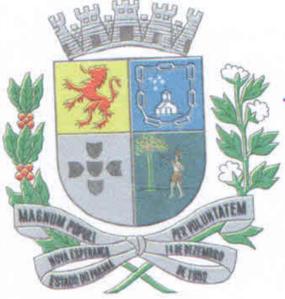
Art. 8º. As atividades religiosas presenciais, como missas e cultos, deverão observar a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local.

Parágrafo Único. As demais atividades realizadas pelas instituições religiosas que possam ocasionar aglomerações de pessoas, tais como, retiros, shows e similares permanecem suspensas.

Capítulo VI

Das sanções e penalidades

Art. 9º. Quem descumprir as medidas estabelecidas para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545
CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

(infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro, além de o infrator estar sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – fica estabelecida multa no valor de:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para infratores pessoas físicas e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas que descumprirem o Toque de Recolher;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os estabelecimentos que descumprirem as demais medidas estabelecidas neste Decreto.

II – em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

III – sem prejuízo da penalidade da cobrança da multa, o estabelecimento infrator também estará sujeito à interdição imediata do estabelecimento por até 72h (setenta e duas horas), sem prejuízo das demais penalidades;

IV – considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de multa e interdição poderão ser aplicadas cumulativamente, podendo inclusive a interdição ser aplicada de imediato, ainda que se trate de primeira infração;

V – em caso de nova reincidência será aplicada ainda a penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sem prejuízo das demais sanções, inclusive a multa;

VI – a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se dará ainda em caso de retirada, dano, descaracterização, destruição do aviso de interdição do estabelecimento ou descumprimento da referida medida.

Art. 10. No caso de aplicação de multa devido a não utilização de máscaras de proteção facial nos estabelecimentos, vias e espaços públicos, os infratores estarão sujeitos a aplicação de multa de acordo com os valores estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Capítulo VII
Das disposições finais



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art. 11. As disposições deste Decreto poderão ser alteradas ou revogadas a qualquer momento, de acordo com recomendação da equipe técnica de saúde.

Art. 12. A fiscalização e aplicação das penalidades serão realizadas pelos agentes de fiscalização municipal, com apoio da Polícia Militar, sempre que necessário.

Art. 13. Permanecem vigentes as disposições constantes nos Decretos anteriores, que não contrariem este Decreto, especialmente:

- I. O distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
- II. O uso obrigatório de máscaras de proteção facial individual em locais públicos e privados;
- III. A Ordem de "Toque de Recolher" diário das 20 horas às 5 horas do dia seguinte;

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS PRIMEIRO (1º) DIA DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal